

II - RAZÕES DO VOTO

Procedendo à valoração dos apontamentos contidos nos relatórios de auditoria (preliminar e defesa) em confronto com as defesas apresentadas pelos responsáveis, pontuo as seguintes razões de meu convencimento acerca das onze impropriedades remanescentes nestas contas anuais de gestão de 2012 da Prefeitura Municipal de Figueirópolis D'Oeste, para posteriormente prolatar o meu voto, em atenção aos princípios constitucionais e administrativos pertinentes.

LAYR MOTA DA SILVA – Prefeito Municipal exercício 2012

JB 09. Despesa 09. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei nº 4.320/1964).

- 1. Realização de despesas sem prévio empenho a partir do período de agosto a outubro, contrariando o artigo 60 da Lei 4.320/64 (item 3.2.).*

Em alegações de defesa o gestor afirma que o registro da irregularidade ocorreu em virtude de problemas na contabilidade. A equipe técnica, assim, confirma a ocorrência da irregularidade.

O Ministério Público de Contas acompanha o entendimento exarado pela Equipe Técnica, acrescentando que “ *a falta de emissão de empenho prévio, embora no caso em tela não signifique dano ao erário, trata-se de ilegalidade que atenta contra a programação e controle da entidade*”.

Da afirmação do Gestor confirmando o apontamento, entendo também que no caso em tela não significou dano ao erário mas, presente está a falta de controle e planejamento administrativo, causando ilegalidade pela falta de cumprimento do que está esculpido no art. 60 da Lei nº 4.320/64, faço determinação aos Gestores para cumprimento ao Princípio da Legalidade.

Para o caso por hora julgo suficiente a expedição de determinação ao gestor para que corrija suas rotinas a fim de realizar o prévio empenho.

JB 03. Despesa Grave. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993).

2. *Pagamentos de despesas em 16/08/12 e 11/10/12 no montante de R\$ 135.000,00, anteriores a regular liquidação da despesa da NE- nº 1419 de 01/08/2012- R\$ 375.000,00 decorrente da Inexigibilidade de Licitação nº 08/2012, contratação do show do cantor Gustavo Lima, que seria realizado em 18/11/2012 (item 3.2.4.1).*

Gestor confirmou a ocorrência do pagamento anterior a regular liquidação, alegando que no meio artístico as regras de contratações são muito específicas, entre elas o fato que nenhum artista de renome aceita pactuar contrato para realização de show para posterior recebimento e que o cachê, via de regra tem que ser totalmente pago até o dia da realização do evento, sob pena do artista não comparecer ou de rescisão do contrato com outras consequências para Administração.

A Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas ressalta que, embora não tenha ocorrido desvio ou dano ao erário, vez que o show foi realizado na data e condições previstas em contrato, ocorreu pagamento da despesa antes da sua regular liquidação.

Entendo plausível as argumentações da defesa apresentada pelo gestor, senão vejamos:

Estágios da despesa são etapas que devem ser observadas na realização da despesa pública. São estágios da despesa pública o empenho, a liquidação e o pagamento.

A liquidação é o segundo estágio da despesa pública. É o procedimento realizado sob a supervisão e responsabilidade do ordenador de despesas para verificar o direito adquirido pelo credor, ou seja, que a despesa foi regularmente empenhada e que a entrega do bem ou serviço foi realizada de maneira satisfatória, tendo por base os títulos e os documentos comprobatórios da despesa. Essa verificação tem por fim apurar: a) a origem e o objeto do que se deve pagar; b) a importância exata a pagar; e c) a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

Oportuno frisar que estamos analisando a irregularidade cujo objeto principal é o pagamentos de despesas antes da sua regular liquidação, o Gestor não foi citado para responder sobre a modalidade de licitação. Diante disto, há consulta no TCEMG que enquadra plenamente no apontamento, para elucidá-lo.

Transcrevo na íntegra a análise da consulta nº 788.114 realizada pelo TCE-MG, exposta no no site: <http://revista.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/495.pdf>, visitado nesta data 17/06/2013.

“REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS julho | agosto | setembro 2009 | v. 72 — n. 3 — ano XXV

Consulta n. 788.114

ementa: Consulta — município — Despesa pública — antecipação parcial de pagamento — Possibilidade — necessidade de com-provação de economia para o erário — Indispensável previsão no ato convocatório e no instrumento contratual — Prestação de garantias efetivas e idôneas — Inteligência do art. 40, XIV, d, da lei n. 8.666/93 — ampliação da competitividade do certame — aplicação de multa por descumprimento do avençado.

(...) não há impedimento legal a vedar a realização de despesa com o adiantamento pretendido, devendo a municipalidade, porém, por medida de cautela, estabelecer no instrumento contratual cláusula que assegure a prestação efetiva do serviço mediante, também, a fixação de multa pelo descumprimento correlato.

relator: Conselheiro

EDUARDO CARONE COSTA

MÉRITO

No mérito, respondo, em tese, à dúvida suscitada, recorrendo, inicialmente, à dou-trina de José Teixeira Machado Júnior e Heraldo da Costa Reis, que, ao comentarem o caput do art. 63 da Lei n. 4.320/64, prelecionam, in verbis:

Como é fartamente sabido e já o dissemos, a despesa passa, entre outras, pelas seguintes fases: o empenho, já analisado; a liquidação, definida no caput do artigo acima transcrito; e o pagamento, que veremos adiante.

A liquidação é, pois, a verificação do implemento de condição. Quando o órgão de pessoal prepara a folha de pagamento do mês, deduzindo faltas e impontualidades, está na verdade liquidando a despesa de pessoal do mês, embora na prática não se costume utilizar tal expressão em relação a esse tipo de despesa. Trata-se de verificar o direito do credor ao pagamento, isto é, verificar se o implemento de condição foi cumprido. Isto se faz com base em títulos e documentos. Muito bem, mas há um ponto central a considerar: é a verificação objetiva do cumprimento contratual. O documento é apenas o aspecto formal da processualística. A fase de liquidação deve comportar a verificação *in loco* do cumprimento da obrigação por parte do contratante. Foi a obra, por exemplo, construída dentro das especificações contratadas? Foi o material entregue dentro das especificações estabelecidas no edital de concorrência ou de outra forma de licitação? Foi o serviço executado dentro das especificações? O móvel entregue corresponde ao pedido? E assim por diante. Trata-se de uma espécie de auditoria de obras e serviços, a fim de evitar obras e serviços fantasmas. Este aspecto da liquidação é da maior importância no caso das subvenções, exatamente, para evitar o pagamento de subvenções e auxílios a entidades inexistentes. O documento de liquidação, portanto, deve refletir uma realidade objetiva.

Muito cuidado deve ser tomado nos casos de contrato de obras e prestação de serviços em que há estipulação de adiantamentos. Nada na Lei n. 4.320/64 impede o pagamento de uma parcela por antecipação, mas a Administração deve precaver-se com cláusula contratual que garanta a realização da obra ou serviço; ou, em caso contrário, multa por inadimplemento contratual. (grifos meus). Lembre-se de que há despesas ou obrigações que devem ser cumpridas, independentemente

de verificação do implemento de condição, tais como as que se originam de mandamentos constitucionais ou de leis ordinárias de qualquer esfera governamental. (In A Lei 4.320 comentada, 27. ed. Rio de Janeiro: IBAM, 1996, p. 123-124).

Desta feita, não há impedimento legal a vedar a realização de despesa com o adiantamento pretendido, devendo a municipalidade, porém, por medida de cautela, estabelecer no instrumento contratual cláusula que assegure a prestação efetiva do serviço mediante, também, a fixação de multa pelo descumprimento correlato. No mais, considerando a abordagem de outros aspectos pertinentes ao objeto da consulta, ratifico o parecer elucidativo emitido pela douda Auditoria, por meio do Dr. Hamilton Coelho, a saber:

No mérito, tenho que a antecipação de parcela do pagamento é possível, desde que redunde em desconto no valor a ser despendido pela administração, esteja prevista no instrumento convocatório e no termo de contrato e seja acompanhada de prestação de garantia pelo contratado.

O art. 40 da Lei Nacional de Licitações e Contratos fixa que: “Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

XIV — condições de pagamento, prevendo:

(...)

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos”.

(destaquei)

Do trecho destacado infere-se que o pagamento antecipado é possível, não para contemplar exigências de prestadores ou fornecedores, mas somente quando implique economia para o erário.

Marçal Justen Filho, autorizado doutrinador, vale-se da jurisprudência do TCU para somar à vantagem econômica, exigida na lei, mais dois requisitos:

“Primeiramente, só poderá ocorrer quando previsto no ato convocatório.

Desse modo, amplia-se o universo de competidores, especialmente aqueles que não dispõem de recursos para custear a prestação. Todos competidores terão reduzidos seus custos e, desse modo, a Administração será beneficiada.

Porém, a Administração não poderá sofrer qualquer risco de prejuízo. Por isso, o pagamento antecipado deverá ser condicionado à prestação de garantias efetivas e idôneas destinadas a evitar prejuízos à Administração.”

(destaquei)

Sustentando que se trata de exceção à regra geral de efetuar o pagamento após a respectiva liquidação, inscrita no art. 62 da Lei n. 4.320/64, o citado professor

explica que o fundamento de tais normas é a aferição objetiva e precisa do montante a ser despendido:

“No Brasil, quando se impugnam os pagamentos antecipados, usualmente se invocam os arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64. Tais dispositivos não disciplinam, no entanto, o tema específico, eis que sua finalidade reside em submeter o pagamento a um controle documental adequado. É verdade que o art. 63, § 2º, inc. III, da Lei n. 4.320/64 determina que a liquidação da despesa “por fornecimentos feitos ou serviços prestados” deverá ter por base a comprovação da entrega do material ou da prestação efetiva do serviço.

Mas a exigência refere-se, obviamente, aos pagamentos devidos em virtude da execução da prestação. O dispositivo não dispõe sobre a situação em que o pagamento seja devido em decorrência de previsão contratual autorizadora de pagamento antecipado. Em última análise, os referidos arts. 62 e 63 visam a exigir

que o fundamento normativo e contratual para a realização de pagamento seja apurado objetivamente”.

(destaquei)

Além de autorizada na lei de regência, a antecipação parcial do pagamento é, muitas vezes, fundamental para garantir a ampla participação e a competitividade do certame. Em contratos de grande vulto, por exemplo, a previsão de pagamento diferido excluiria da competição potenciais fornecedores desprovidos do sufi ciente capital de giro. Tal efeito vai de encontro à política de fomento aos pequenos e médios empreendedores, consubstanciada, entre outros instrumentos, na redação do art. 33, III, da Lei n. 8.666/93, e, em última instância, permite às grandes corporações impor políticas de preço desfavoráveis à administração.

Nesse sentido leciona Marçal Justen Filho:

“Muitas vezes, a conveniência da antecipação é evidente. Os recursos estão disponíveis e, destinando-se a certo encargo, não podem ter outra aplicação. Se a Administração não puder efetivar pagamento antecipado, os recursos permanecerão sem utilização durante longo período. Nesse ínterim, haverá desvalorização da moeda. A Administração ainda se sujeitará ao pagamento de reajustes contratuais ou a recomposições extraordinárias de preços.

Em outros casos, a antecipação de pagamento seria obrigatória. São os casos em que o pagamento antecipado seja condição de ampliação do universo de participantes, pois a execução do contrato exige investimentos de grande porte. O pagamento a posteriori representaria uma forma de restrição indireta. Funcionaria como uma pré-qualificação. Somente empresas que detivessem capital de giro compatível com as necessárias inversões teriam condições práticas de participar da licitação. A Constituição veda disposições que possam restringir o ingresso e a participação dos interessados que se encontrem capacitados a produzir os bens e serviços objeto da licitação.

Quando se proíbe o pagamento antecipado e se institui a prévia execução do serviço ou entrega do bem, impõe-se restrição à participação no processo licitatório. Essa restrição é ainda mais reprovável por ser indireta e oculta.

Aparentemente, inexistiria empecilho à participação de qualquer interessado. Na verdade, o ato convocatório exigiria um “financiamento indireto” por parte do interessado. Somente poderia participar quem dispusesse de recursos suficientes para antecipar o pagamento das despesas, reavendo os valores após a execução da prestação”

Sem deixar de advertir que

“O pagamento antecipado não pode representar benesse injustifi cada da administração para os particulares. A defesa ao fi m buscado pelo Estado conduz a que, como regra, o pagamento se faça após comprovada a execução da prestação a cargo do particular”.

Harmoniza-se com a exegese exposta o comentário do administrativista Jessé Torres Pereira Junior:

“

(...) de ordinário, o pagamento somente é devido após o adimplemento da obrigação a que se refere, sendo esta também a regra do processo de liquidação da despesa pública (Lei n. 4.320/64, art. 63, § 2º); nada obstante, haverá a possibilidade de o edital e o contrato autorizarem a antecipação de pagamento em duas hipóteses — em correspondência com a antecipação da execução da obrigação, propiciando descontos à administração (art. 40, XIV, d), e nas licitações internacionais, onde poderá prevalecer disposição especial”.

Assim, pode-se concluir com segurança que a antecipação de parte do pagamento é possível, desde que prevista no instrumento convocatório e no termo de contrato e que, nos termos do art. 40, XIV, d , da Lei Nacional de Licitações e Contratos, redunde em economia para o erário. Além disso, a fi m de contingenciar os riscos a que se expõe a Administração, o pagamento antecipado deverá fazer-se acompanhar de prestação de garantia por parte do contratado.

Foi como votou o Conselheiro Relator”.

Pelo que observo nos autos, a Administração cercou de documentação que amparasse na contratação realizada. O próprio Ministério Público de Contas afirma em seu Parecer que não houve desvio ou dano ao erário. Que o Show foi realizado, assim entendo que a defesa do Gestor merece ser acolhida.

Entendo também que não há como aplicar tal entendimento de forma generalizada, há exceção e o amparo legal deve estar presente nos atos de gestão. No caso em tela é contratação de show artístico.

Do exposto, afasto a irregularidade considerando-a sanada.

GB 02. Licitação Grave 02. *Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993).*

3. *Realização de despesas com shows artísticos em eventos comemorativos contratados através de Inexigibilidade de licitação ns 06; 08; 09; 10 e 11, formalizados em detrimento ao dispostos nos incisos III dos art. 25 e 26 da Lei 8.666/93 (item 3.3.2).*

Em sua defesa o Gestor afirma que as contratações pela modalidade de inexigibilidade de licitação ocorreu pela inviabilidade de competição, vez que as empresas detinham a exclusividade de vende de shows nas datas em que o município desejava e necessitava realizar os eventos.

A Equipe Técnica de Auditoria deixa de acolher os argumentos da defesa pela inexistência nos processos licitatórios, cópias do contrato vigente de exclusividade artísticas dos respectivos empresários, conforme exigências legal. O Ministério Público de Contas entende que houve realização de despesa sem amparo na Lei de Licitações, sugerindo aplicação de multa por grave infração legal.

Pois bem, como é cediço a Constituição Federal em seu Art. 37, XXI, consagra o princípio da licitação pública, mas ao mesmo tempo ressalva a possibilidade de exceções especificadas na legislação. A Lei de Licitações e Contratos, por sua vez, ao regulamentar o dispositivo constitucional, prevê a possibilidade de contratação direta de serviços artísticos no seu artigo 25, III da Lei nº 8.666/93, nos seguintes moldes:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Neste sentido, destacamos abaixo alguns trechos de Acórdãos do TCU sobre determinações e irregularidades constatadas na contratação direta de artistas:

“Acórdão TCU nº 98/2008 – Plenário

9.5. determinar ao Ministério do Turismo que, em seus manuais de prestação de contas de convênios e nos termos dessas avenças, informe que:

9.5.1. quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1992, por meio de intermediário/;

9.5.1.1. deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento;

9.5.1.2. o contrato deve ser publicado no Diário Oficial da União, no prazo de cinco dias, previsto no art. 26 da Lei de Licitações e

Contratos Administrativos, sob pena de glosa dos valores envolvidos;

9.5.1.3. os valores arrecadados com a cobrança de ingressos em shows e eventos ou com a venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos em função dos projetos beneficiados com recursos dos convênios devem ser revertidos para a consecução do objeto conveniado ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional. Adicionalmente, referidos valores devem integrar a prestação de contas;”

Como determina o Acórdão acima, somente deve ser aceito como válido para a contratação por inexigibilidade, o contrato de exclusividade entre o artista e seu empresário, registrado em cartório.

Entendo que o Princípio da Legalidade na Administração Pública, esculpido no art. 5º, II e art. 37 da Constituição Federal não deixa dúvida que o Ente Público deve obediência inflexível à lei, diferente do Ente Privado, que poderá fazer também aquilo que a lei não veda.

Nas contratações especificadas e contratadas por inexigibilidade, faltou documento hábil (contrato) para comprovar a exclusividade dos empresários. Tais processos licitatórios foram realizados, não geraram prejuízos ao erário nem presente está a prática do dolo.

Contudo em razão de não haver nenhum prejuízo ao erário julgo por hora, em face do princípio da razoabilidade, determinar ao gestor que aplique em todos os seus termos a lei geral de licitações.

HB 04. Contrato Grave 04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).

- 4. No contrato de nº 10, não consta cláusula de acompanhamento e fiscalização por representante da Administração; e nos contratos nºs. 01; 26; 29; 31 apesar de constar cláusula contratual os contratos não foram fiscalizados em detrimento ao artigo 67 da Lei 8666/93 (item 3.4.2);*

Em sua defesa o Gestor concorda com o apontamento afirmando que está aperfeiçoando os controles para promover o registro adequado das ocorrências decorrentes da fiscalização de contratos.

O Ministério Público de Contas salienta a falta de efetividade do Controle Interno da municipalidade, onde deixou de observar o cumprimento do disposto no art. 67, da Lei nº 8.666/93 para a execução dos contratos, salientando que a lei é taxativa ao dispor a obrigação de nomeação de representante da Administração para o acompanhamento dos contratos, mantendo o apontamento acompanhando o entendimento técnico.

A fiscalização da execução contratual é obrigatória para todos os órgãos e entidades públicas. Não se insere na esfera de **discricionariedade** do gestor a decisão de fiscalizar ou não, sendo o não exercício desse poder/dever uma falta grave. O fundamento dessa obrigatoriedade consoante acima citado, define que a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração **especialmente designado**, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

Neste sentido se manifesta o Colendo TCU, verbis:

“O art. 67 da Lei 8.666/1993 exige a designação, pela Administração, de representante para acompanhar e fiscalizar a execução, facultando-se a contratação de empresa supervisora para assisti-lo. Assim, (...) o contrato de supervisão tem natureza eminentemente assistencial ou subsidiária, no sentido de que a responsabilidade última pela fiscalização da execução não se altera com sua presença, permanecendo com a Administração Pública. (Acórdão nº 1930/2006-TCU-P)

De outra esfera, cabe ressaltar que a alegação de que está aperfeiçoando o controle interno, não soluciona/elimina a irregularidade. Assim, mantenho o apontamento determinando que a atual administração observe e cumpra o que determina o Art. 67 da Lei nº 8.666/93, sanando definitivamente o apontamento.

Até porque o fiscal é a mão forte do dirigente do órgão ou entidade e o mais importante agente da Administração no que se refere ao contrato que supervisiona. Deve manter uma postura isenta e equilibrada, de forma a cobrar o adequado cumprimento do objeto contratado. Ocupa uma posição de autoridade sobre o executor e deve atuar, sempre, em prol da garantia de qualidade na execução contratual.

Determino ao gestor que regularize a situação.

KB 10. Pessoal. Grave. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

5. *Contratação reiterada do Sr. Brasiliano Garcia de Moura, no cargo de engenheiro civil do município, burlando o procedimento de concurso público (item 3.14.3).*

O Gestor em sua defesa alega que o cargo foi criado pela Lei nº. 551/2011 Municipal, que constará no próximo concurso público. Afirma também que embora constará no próximo concurso, dificilmente o município terá profissional interessado em virtude do salário ofertado (R\$ 2.000,00), tendo a iniciativa privada com oferta ao profissional de engenharia o salário de R\$ 12.000,00 e, o piso da categoria é de R\$ 5.620,00. Que atualmente o profissional contratado está atendendo ao município e custa mensalmente R\$ 2.200,00, afirmando que não há prejuízo ao erário.

A Equipe Técnica acompanhada pelo Ministério Público de Contas afirmam que não há, para a contratação de engenheiro, cumprimento do mandamento legal, que determina as contratações para ocupantes de cargos efetivos, admitidos mediante concurso público, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal.

No tocante ao apontamento de irregularidade em apreço, cumpre ressaltar que tal situação não é recente e já foi objeto de diversos pronunciamentos desta Egrégia Corte, razão ainda mais que suficiente para não se acatar os argumentos apresentados pelo gestor. Neste passo, ressalto que as atividades contábeis e de assessoramento jurídico, tem natureza técnica e são essenciais à regularidade da gestão pública, fazendo parte do cotidiano da atividade administrativa, posto que delas decorrem dados e informações que sustentam as decisões contábeis, administrativas, financeiras e gerenciais dos administradores públicos e, também registram e atestam a correta aplicação dos recursos do erário.

Neste sentido é o entendimento consolidado por esta Corte no Acórdão 1.589/07, que estabeleceu que o cargo de contador e de assessor jurídico por possuir natureza permanente e essencial à Administração Pública deve fazer parte do quadro efetivo do órgão, na medida que visa garantir a segurança e efetividade na gestão pública.

Por pertinência ao alegado e, por caminhar em sintonia idêntica ao julgado acima esposado (Acórdão 1.589/07), cito breve trecho dos Acórdãos de nº 947/2007 e 100/2006, senão vejamos:

“Acórdão 947/2007

A administração pública deve, obrigatoriamente, contratar mediante processo licitatório quando os serviços desempenhados por profissionais especializados forem eventuais e não permanentes ou desenvolvidos por intermédio de pessoa jurídica. No caso de serviços permanentes, o gestor deve criar o cargo e realizar concurso público, salvo nas exceções previstas em lei.

Acórdão 100/2006

A execução de serviços públicos deve ser feita por pessoal efetivo, submetido a concurso público, tal como determina a Constituição Federal, em seu inciso II do artigo 37. Entretanto, ante a exiguidade de prazos para a execução de programas federais e estaduais, admite-se a contratação temporária, sempre observando as regras fixadas para a Administração Pública: elaboração de lei específica para contratação, realização de Processo Seletivo Simplificado, respeito aos princípios da publicidade e impessoalidade na contratação.”.

Com essas considerações, em considerando os fundamentos apresentados pelo gestor determino-lhe que proceda com a devida correção da irregularidade e realize o concurso público para o cargo em questão.

Analiso os dois próximos apontamentos em conjunto por tratarem do mesmo objeto:

Senhor LAYR MOTA DA SILVA – Prefeito Municipal e, Sr. LUIZ GOMES DA SILVA - CONTADOR

EB 05. Controle Interno. Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 Resolução TCE - MT 01/2007).

6. *Ineficiência no controle contábil face a realização de despesa sem prévio empenho, despesa empenhada a maior que o contrato (item 3.2).*

Sr. LUIZ GOMES DA SILVA - CONTADOR

CB 02. Contabilidade Grave 02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

7. *Despesas custeadas com recursos próprios (janeiro a julho) classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino no valor de R\$ 1.419,44, contrariando o artigo 89 da Lei 4.320/64 (Item 3.8.1);*

Na apresentação das alegações da defesa o Gestor discorda do apontamento afirmando que o fato de haver realização de despesa sem prévio empenho e despesa empenhada a maior que o contrato não pode comprometer a eficiência de um controle total. Afirma também os apontamentos correlatos a este foram esclarecidos.

A Equipe Técnica em sua análise, baseou-se nos registros e informações ao sistema APLIC, que foram enviadas de forma incorretas e fora no prazo regimental.

O Gestor reconhece a necessidade de aperfeiçoamento do controle interno, não podendo afirmar um descontrole generalizado, a administração está mostrando interesse em melhorar, encaminhando para capacitação seus servidores, participando de cursos no próprio TCE/MT.

A responsabilidade pelo apontamento (CB 02) é do Contador. O Gestor afirma que o registro incorreto não foi considerado no cálculo das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino.

O Contador discordou deste apontamento feito pela SECEX, alegando que a irregularidade não se insere dentre as matérias passíveis de análise nas contas de gestão, mais sim, nas contas de governo, conforme art. 5º, § 1º da Resolução Normativa TCE/MT nº 10/2008.

Em consonância o Ministério Público de Contas e a Equipe Técnica que o apontamento em tela, está evidenciado impropriedade na classificação de despesa realizada com *manutenção e desenvolvimento do ensino*, de contabilização correta conforme a portaria nº 42/99 SOF combinado com inciso IV, art. 71 da Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996 é na subfunção 306-Alimentação e Nutrição.

Entendo que o apontamento visa esclarecer à atual gestão que, ao se realizar um registro contábil deve ser certificado que as informações relevantes ali contidas tem a qualidade necessária para evidenciar a correta classificação para que não haja divergência das informações analíticas da contabilidade, bem como para balanços públicos fidedignos.

Diante do exposto, fica mantida a irregularidade, **determino** a atual gestão, em especial ao contador, para que classifique corretamente as despesas com na subfunção própria para esse tipo de despesa de modo a não provocar distorções obedecendo o que determina a Lei nº 4.320/64.

Analiso as próximas irregularidades, em conjunto, por tratarem do mesmo objeto ou seja informações incorretas no Sistema APLIC:

Senhor LAYR MOTA DA SILVA – Prefeito Municipal, e Senhora -LILIANY PUPIM responsável pelo envio das informações sistema APLIC.

MB 01. Prestação de Contas. Graves. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual e art. 36, § 1º, da Lei Complementar 269/2007).

- 8. Ausência de envio de informações ao sistema APLIC das aquisições de 01 ar condicionado SPLIT 18000BTUS no valor de R\$ 1.646,51, e, 01 retroescavadeira modelo JCB 3C 4x4 ano fabricação 2012 no valor de R\$ 170.000,00, totalizando R\$ diferença de R\$ 171.646,51 entre o total de Bens móveis adquiridos no período janeiro/julho e o informado no Sistema APLIC (item 3.10.1)***

MB 03. Prestação de Contas. Graves. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE/MT nº 14/2007).

- 9. Os valores dos pagamentos feitos ao INSS enviados ao sistema estão a maior que o empenhado e liquidado, conforme Quadro II do Anexo III do relatório (item 3.2.)***
- 10. Envio de informações ao sistema de licitações cujos valores das propostas homologadas divergem da proposta real dos processos: Inexigibilidade nº 01/12 informado R\$ 3.951,50 quando o valor é de R\$ 59.800,00; Convite nº 008/12 informado R\$ 75.876,91 quando o valor é R\$ 69.316,65; e Pregão nº 11/12 informado R\$ 626.171,59 quando o valor total é de R\$ 367.145,09. (item 3.3).***

11. Divergência também de informações entre a cláusula contratual e o sistema APLIC, no que tange aos fiscais do contrato (item 3.4.2).

Em que pesem os argumentos apresentados pelos defendentes – pautados na dificuldade operacionais dos sistemas utilizados que geraram informações equivocadas, não se denota possível o afastamento das impropriedades em tela, por se tratarem de atos que afastam norma cogente e demonstram descuido na prestação de informações técnicas ao Tribunal de Contas, evidenciando a desídia no cumprimento de prazos e administração de informações públicas.

Ora, não pode o gestor administrar a coisa pública como se particular fosse, antes, deve velar para o bom e regular desenvolvimentos das atividades e prazos, sendo suas atitudes sempre cuidadosas, urbanas e diligentes, porquanto ele gere o erário em benefício de toda a sociedade. Não pode, pois, se descuidar desse seu ônus público e muito menos dele dispor.

Cabe salientar, que foram enviados pagamentos a maior, divergência de valores ao sistemas de licitações e divergência de informações entre cláusula contratual por meio do Sistema APLIC, ocasionando prejuízo ao controle por parte do Tribunal de Contas de Mato Grosso, evidenciando assim que os responsáveis não observaram as diretrizes traçadas no *caput* do artigo 175 da Resolução nº 14/2007.

Quanto a imputação de que o responsável pelo sistema Aplic teria cometido o delito de sonegação de documentos, insta consignar que tal modalidade delitativa encontra-se transcrita no Art .314 do Código Penal, sob a seguinte redação, **“Extraviar livro oficial ou qualquer documento, de que tem a guarda em razão do cargo; sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente”**.

Analisando o texto legal acima indicado, penso que não pode ser atribuída ao citado servidor tal conduta, pois, conforme se vê de sua manifestação defensiva, o que ocorreu no caso, foi apenas um erro nas informações prestadas ao Tribunal de Contas no sistema Aplic, ou seja, trata-se de falha de natureza que não foi ocasionada por má-fé ou dolo, não podendo, portanto, ser atribuída ao responsável tal conduta delitativa.

Já quanto aos demais apontamentos, dirijo do parecer ministerial e da manifestação técnica, na medida em que, no caso em apreço penso que em nenhum momento a equipe técnica vislumbrou má-fé, ilicitude, omissão do gestor, ou que ele teve a intenção de postergar ou deixar de enviar documentos que seriam obrigatórios, razão pela qual em obediência ao princípio da razoabilidade, converto o apontamento em recomendação para que o controle interno da Prefeitura Municipal de Figueirópolis D’Oeste, se atenha ao envio correto de informações dentro dos prazos definidos por este Tribunal, referente aos envios das informações a este Sistema.

De acordo com a fundamentação legal e fática retro, concluo que impropriedades remanescentes nestas contas, malgrado a sua classificação como graves, não prejudicaram a regularidade destas contas na medida em que nenhuma representou desfalque, desvio ou má aplicação de recursos públicos, bem como não ensejaram qualquer dano ao erário municipal.

Todos os atos de gestão orçamentária, financeira, e patrimonial foram evidenciados corretamente nos demonstrativos contábeis que integram este Balanço, bem como os atos de despesa obedeceram aos princípios da legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade, eficácia e eficiência.

III - DISPOSITIVO

Nos termos do art. 71, II c/c art. 75, ambos da Constituição Federal, art. 47, I e 212 da Constituição Estadual, arts. 1º, I, 21, 22, § 2º, da Lei Complementar nº. 269/2007 (Lei Orgânica – TCE) e arts. 29, III, 193, § 1º, da Resolução nº. 14/2007 (Regimento Interno – TCE/MT), acolho o Parecer Ministerial nº. 3.858/2013 de lavra do Procurador de Contas Dr. Alisson Carvalho de Alencar, e voto no sentido de JULGAR REGULARES, com recomendações e determinações legais, as contas anuais do exercício de 2012 da Prefeitura Municipal de Figueirópolis D'Oeste, CNPJ nº. 01.367.762/0001-93, sob a gestão do Sr. **Layr Mota da Silva**, tendo como corresponsável o contador Sr. **Luiz Gomes da Silva**, nos termos das razões que integram este voto.

Ressalto que a manifestação, ora exarada, baseia-se exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, vez que representa a posição dos atos e fatos registrados até 31.12.2012 em obediência aos princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública, Lei Federal de finanças públicas nº. 4.320/1964, Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº. 101/2000) e às prescrições da Constituição da República.

Em decorrência do princípio da continuidade da administração pública, determino à atual gestão da Prefeitura Figueirópolis D'Oeste - MT a adoção das seguintes medidas, cujo cumprimento será acompanhado pelo Relator do exercício de 2013, com o alerta de que a reincidência nas impropriedades e o não cumprimento dessas recomendações e determinações legais, poderão acarretar a irregularidade das contas deste exercício, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do artigo 193, § 1º, da Resolução nº. 14/2007:

Ao Gestor, recomendo para:

a) aperfeiçoe o controle interno nos moldes recomendado pelo Guia para Implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública, aprovado pela Resolução Normativa nº 01/2007; e

b) acompanhe e elimine as falhas administrativas apontadas no relatório referente aos atrasos e informações incorretas ao sistema APLIC do TCE-MT.

Ao Gestor, determino que:

a) realize concurso público para o cargo de Engenheiro Civil de acordo com art. 37, II da Constituição Federal e Resolução de Consulta nº 24/2008 TCE-MT, bem como cumpra com as disposições contidas nas resoluções de consulta nº 31/2010 e 37/2011 deste Tribunal de Contas;

b) Cumpra o que determina a Lei nº 4.320/64 e à Lei nº 6.404/76, em especial para os registros contábeis;

c) cumpra as determinações da Lei nº 8666/93 quanto a formalização de contratos; que nomeie representante da administração para acompanhamento e fiscalização da execução contratual.

Remeta-se fotocópia do respectivo Acórdão ao Conselheiro Relator das contas anuais de 2013 dessa Prefeitura Municipal para conhecimento acerca das determinações à atual gestão e verificação de seu cumprimento.

Por fim alerto o atual gestor que a reincidência nas impropriedades e falhas apontadas poderão acarretar a irregularidades das contas de gestão referentes ao exercício de 2013, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 193, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/07).

É como voto.

Cuiabá, 09 de julho de 2013.


Sérgio Ricardo
Cons. Relator